



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA ADJUNTA E
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de Administração
Pública, Ordenamento do Território e Poder Local
Deputada Isaura Morais

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
I_CAPOTPL/2022/11	25-05-2022	Nº: 702	05/07/2022
S_CAPOTPL/2022/3	30-06-2022	ENT.: 1427	
		PROC. Nº:	

ASSUNTO: Resposta à solicitação de informação sobre o objeto da Petição n.º 266/XIV/2.ª, da iniciativa do Grupo de Técnicos Superiores Vinculados ao Ministério da Educação- “Para o direito à mobilidade dos técnicos superiores do Ministério da Educação”.

Encarrega-me a Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro da Educação ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe, através do ofício n.º 537/2022, datado de 04 de julho, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

João Bezerra da Silva

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete
da Ministra Adjunta
e dos Assuntos Parlamentares
gabinete.maap@maap.gov.pt

SUA REFERÊNCIA
REF^a.: 679
PROC. N.º:

SUA COMUNICAÇÃO DE
30-06-2022

NOSSA REFERÊNCIA
N.º: 537/2022
ENT.: 3635/2022
PROC. N.º: 19/2022

DATA
04-07-2022

ASSUNTO: REITERAÇÃO AO PEDIDO DE INFORMAÇÃO SOBRE O OBJETO DA PETIÇÃO N.º 266/XIV/2ª DA INICIATIVA DO GRUPO DE TÉCNICOS SUPERIORES VINCULADOS AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO "PARA O DIREITO À MOBILIDADE DOS TÉCNICOS SUPERIORES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO"

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Educação de remeter resposta ao pedido de informação sobre o objeto da petição n.º 266/XIV/2ª da iniciativa do grupo de técnicos superiores vinculados ao Ministério da Educação "Para o direito à mobilidade dos técnicos superiores do Ministério da Educação"

Introdução

A mobilidade de Pessoal Não Docente - carreiras de assistente operacional, assistente técnico e técnico superior - com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em Agrupamentos de Escolas/Escolas Não Agrupadas (AE/ENA) sob alçada do Ministério da Educação (ME) encontra-se prevista e regulada pelos artigos 92.º a 100.º e 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

De acordo com o n.º 1 do art.º 92.º da citada Lei, a mobilidade opera-se "quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham" e deve ser, conforme n.º 2 do mesmo artigo, "devidamente fundamentada".

Nos termos do artigo 94.º da LTFP, a mobilidade, nas suas diferentes modalidades, pode operar-se:

- a) "Por acordo entre os órgãos ou serviços de origem e de destino, mediante a aceitação do trabalhador;
- b) Por acordo entre os órgãos ou serviços de origem e de destino, com dispensa de aceitação do trabalhador;
- c) Por decisão do órgão ou serviço de destino, com dispensa do acordo do órgão ou serviço de origem, mediante despacho do membro do Governo, em situações de mobilidade entre serviços do ministério que tutela, e com aceitação ou dispensa de aceitação do trabalhador (...);
- d) Por decisão do órgão ou serviço, em caso de mobilidade entre unidades orgânicas, e com aceitação ou dispensa de aceitação do trabalhador (...)"



No que respeita às mobilidades na categoria, a Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE) disponibiliza no seu portal (www.dgae.mec.pt) uma aplicação eletrónica, incluída no Sistema Interativo de Gestão de Recursos Humanos da Educação (SIGRHE), onde todos os intervenientes deverão estar previamente inscritos.

Dando cumprimento ao previsto nos artigos supracitados, os pedidos de mobilidade são submetidos na referida aplicação eletrónica pela entidade proponente - entidade de destino, cabendo ao/a trabalhador/a apenas a manifestação de aceitação/não aceitação da mesma.

Em caso de aceitação por parte do/a trabalhador/a, os pedidos de mobilidade na categoria decorrem na aplicação eletrónica supramencionada, chamando à intervenção todas as entidades cujo parecer releva para o processo: entidade de origem; Direções de Serviços Regionais (DSR) de origem e de destino; Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE); Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE).

Análise

À autorização/não autorização das mobilidades, competência atribuída à DGAE nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/2012, de 17 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 266-F/2012, de 31 de dezembro, da Portaria n.º 30/2013, de 29 de janeiro, e ainda do Despacho n.º 1936/2021, de 22 de fevereiro, de subdelegação de competências, subjazem critérios bem definidos e uniformizados, decorrentes dos pareceres emitidos pelas diversas entidades ao longo do processo, no estrito cumprimento da Lei, de que se destaca o já mencionado, previsto no n.º 1 do art.º 92.º da LTFP. A decisão de autorização das mobilidades não se encontra dependente da existência de vaga; tal sucede apenas com os processos de consolidação da mobilidade.

Os trabalhadores da carreira/categoria de Técnico Superior que viram o seu vínculo regularizado ao abrigo da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, foram objeto dessa regularização uma vez que, conforme o disposto no n.º 1 do art.º 1 da citada Lei, exerciam funções correspondentes a “necessidades permanentes da Administração Pública, de autarquias locais e de entidades do setor empresarial do Estado ou do setor empresarial local” (sublinhado nosso), tendo sido os próprios a apresentar-se como opositores aos respetivos procedimentos concursais, nos termos dos artigos 5.º e 8.º da mesma Lei.

A substituição, na entidade de origem, dos trabalhadores em mobilidade pode operar-se, e tem vindo a suceder, no atual enquadramento legal, com recurso à mobilidade de outro/a trabalhador/a da mesma carreira/categoria.

A necessidade de contratação de Técnicos Especializados para substituição de um/a técnico/a superior em mobilidade exige, tanto nos processos de mobilidade como especialmente nos de consolidação da mobilidade, uma análise detalhada pelas entidades competentes, porquanto, numa “gestão e planeamento de recursos humanos, de acordo com a legislação em vigor”, representará um aumento de encargos, e eventual colisão com o interesse público.

A legislação em vigor no que concerne à mobilidade não contempla a figura da permuta.



A vaga corresponde a posto de trabalho previsto na carreira/categoria de técnico superior que tenha sido libertado de forma definitiva pelo/a trabalhador/a que o ocupava, pelo que não se prevê o conceito de “vaga temporária”.

Os lugares da carreira/categoria de técnico superior que poderão libertar vaga para efeitos de consolidação, nos termos do artigo 99.º da LTFP, foram criados no âmbito da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, pelo que se encontram bem definidos e são do conhecimento das respetivas entidades.

Mediante a disponibilização de uma vaga na carreira/categoria de Técnico Superior, a entidade em causa poderá, no âmbito dos artigos 92.º a 100.º da LTFP, manifestar o interesse no seu preenchimento da forma que considerar mais pertinente e tempestiva, recorrendo à figura da mobilidade e eventual consolidação da mesma.

Proposta

Assim, verifica-se que o direito à mobilidade:

- Em primeiro lugar, encontra-se garantido aos trabalhadores referidos na petição;
- Em segundo lugar, não se identificam razões que justifiquem a criação de normais excecionais para os técnicos superiores abrangidos pelo âmbito da petição;
- Em terceiro lugar, a forma de concretização do direito à mobilidade obedece a um conjunto rigoroso de critérios e parâmetros, por razões de justiça, igualdade e equidade, pelo que não se aconselha a criação de um regime específico para os Técnicos Superiores do Ministério da Educação, muito menos com base na fundamentação apresentada que, embora seja bem compreendida por este Ministério, não deve servir de fundamento ao propósito elencado.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE

Jorge Sarmento
Morais

Assinado de forma digital por Jorge
Sarmento Morais
Dados: 2022.07.04 22:39:19 +01:00

(Jorge Morais)